

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2014, que *altera o art. 5º da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, para incluir entre os peritos oficiais os peritos em papiloscopia.*

SF/14175.22868-43

RELATORA : Senadora LÚCIA VÂNIA

I - RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 78/2014 (nº de origem na Câmara PL nº 2754/11), de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado Federal Luciano Castro, com substitutivo aprovado da Exma. Deputada Federal Flávia Morais, que relaciona entre o rol dos peritos oficiais da Lei 12.030/09 também os peritos em papiloscopia.

O Projeto de Lei, de apenas dois artigos, teve a sua constitucionalidade, juridicidade e o mérito do substitutivo aprovados por unanimidade em todas as comissões pelas quais tramitou na Câmara dos Deputados.

Os peritos em papiloscopia, especialistas da área da segurança pública, sempre foram considerados peritos oficiais de natureza criminal. Isso porque são investidos, por lei, em cargos públicos, exercem suas atividades em instituições oficiais, têm formação, expertise e atribuições legais de realizar perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas e emitir seus respectivos laudos. Sempre instruíram e continuam a subsidiar milhares de inquéritos policiais e processos criminais anualmente em nosso país.

Entretanto, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.030/09, a segurança jurídica restou fragilizada porquanto a referida norma, ao relacionar os peritos oficiais de natureza criminal, deixou de mencionar expressamente os peritos em papiloscopia, dando margem a questionamentos dos laudos dessa que é uma das atividades periciais mais antigas no Brasil e no mundo, fundamental para a elucidação de crimes e identificação de vítimas.

Em nosso país, a perícia oficial criminal tem sido realizada normalmente por três grandes grupos de peritos. Os da área chamada criminalística, que, em regra, buscam a materialidade do crime, os da medicina-legal que evidenciam a causa mortis, lesões corporais, etc. e os da papiloscopia, que identificam a autoria do delito e a identificação da vítima. Os odontolegistas e os especialistas em DNA também atuam na identificação de pessoas.

Centenas de casos são solucionados diariamente graças à perícia papiloscópica. Muitos deles com grande repercussão na imprensa como o furto milionário através de túnel ao Banco Central do Ceará (2005); incêndio no alojamento de africanos na UNB (2008); carta bomba ao Itamaraty (1995); assalto de barras de ouro no Aeroporto de Brasília (2003); furto de notebooks em contêiner da Petrobras (2008); estupro resolvido com impressões digitais em embalagem de preservativo (2008); benefícios assistenciais e previdenciários indevidos e fraudulentos em Pernambuco e em Minas Gerais (Operação PROGERIA 2013); homicida tentando se cadastrar como segurança dos estádios da Copa do Mundo (2014); caso Henrique Pizzolato (2014); etc.

Também as perícias necropapiloscópicas são de grande relevância, como foram nos acidentes e desastres em massa do voo 1907 da GOL (2006); voo 3054 da TAM (2007); terremoto no Peru; voo AF 447 da Air France (2009); enchentes na região serrana do Rio de Janeiro (2011); incêndio na Boate Kiss em Santa Maria/RS (2013); etc.

Registre-se ainda que muitas investigações criminais só podem ser iniciadas após a identificação do cadáver, de modo a se chegar aos suspeitos do crime a partir de quem seja a vítima e seu círculo de relacionamentos.

A rigor, a proposta tem caráter meramente declaratório, já que apenas explicita melhor o texto legal, mas é absolutamente indispensável. A aprovação deste projeto aperfeiçoará a redação da Lei 12.030/09, mencionando expressamente os peritos em papiloscopia no rol dos peritos oficiais, objetivando fortalecer a prova pericial, garantindo a segurança jurídica e a persecução penal.



SF/14175.22868-43

A inclusão na lei processual penal também é necessária porque a nomenclatura dos diversos cargos que compõem essa espécie de peritos criminais costuma ser de difícil pronúncia, como “papiloscopistas”, “datiloscopistas”, “peritos papiloscopistas”, etc. e, mesmo estes servidores possuindo atribuições periciais, acabam por ser pouco conhecidos do grande público e até de alguns operadores do direito, já que a imprensa sempre se refere a eles como “peritos criminais” (gênero), e não por sua especialidade (perícia papiloscópica).

Não houve emendas no transcurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

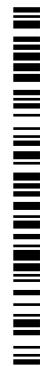
Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal analisar a proposta legislativa sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea d, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto em análise, que versa exclusivamente sobre legislação processual penal, visa também garantir aos peritos em papiloscopia a autonomia da sua atividade pericial, essencial à justiça e aos direitos humanos, pois de suas atividades resultam condenações e absolvições, bem como a identificação de vítimas e desaparecidos através da prova pericial.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal e material, o projeto não apresenta vícios, porquanto não viola cláusulas pétreas e observa todas as regras da competência da União e da iniciativa e apreciação do Congresso Nacional, conforme os artigos 22, I; 48 e 61 da Constituição Federal.

Registre-se que o PL tem a mesma iniciativa da norma que aperfeiçoa, a Lei 12.030/09, fruto do PL n. 3653/97, de autoria do Exmo. Deputado Federal Arlindo Chinaglia, sancionada pela Presidência da República.

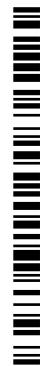
Quanto à juridicidade, o projeto utiliza o meio adequado aos objetivos, inova o ordenamento jurídico, guarda generalidade e potencial coercitivo, respeitando os princípios gerais de direito.



SF/14175.22868-43

Sob a ótica da técnica legislativa, seus comandos se encontram em perfeita consonância com a Lei Complementar nº 95/98.

Destaco também que o mérito dessa matéria já foi vencido em projeto semelhante na votação do PLS 244/09 (PL 2754/2009), de iniciativa da Exma. Senadora Ideli Salvatti, que declarava o papiloscopista e demais servidores com denominações equivalentes que realizam perícias papiloscópicas também como peritos oficiais. O PLS 244/09 foi amplamente discutido e até objeto de audiência pública com participação de representante do Ministério da Justiça e das demais categorias de peritos e aprovado pela Câmara e pelo Senado, que o aprovou por duas vezes, inclusive pelo seu Plenário, em recente votação.



SF/14175.22868-43

III - VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora